SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848076 - SC (2025/0023743-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	C W DE F
AGRAVANTE	:	D DE F
AGRAVANTE	:	T DE F DE A
ADVOGADOS	:	JOVENTIL JUNIOR DA SILVA - SC65723
		ANA JULIA HAMMES - SC63564A
AGRAVADO	:	M E F
ADVOGADOS	:	RICARDO JOSÉ MORESCO - SC018017
		HENRI WINCKLER - SC55969A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA47592545 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 20/05/2025 18:44:46
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2025. Código de Controle do Documento: e22cc3a0-4b62-48a3-bc76-4dfebeebc79c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2848076 - SC (2025/0023743-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	C W DE F
AGRAVANTE	:	D DE F
AGRAVANTE	:	T DE F DE A
ADVOGADOS	:	JOVENTIL JUNIOR DA SILVA - SC65723
		ANA JULIA HAMMES - SC63564A
AGRAVADO	:	M E F
ADVOGADOS	:	RICARDO JOSÉ MORESCO - SC018017
		HENRI WINCKLER - SC55969A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. W. DE F. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TESE DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA AFASTADA. RECURSO DOS DEVEDORES. 1. DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇO PRESTADO PARA CONSTRUÇÃO DA RESIDÊNCIA CONSTRITA. EXCEÇÃO À REGRA DA IMPENHORABILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, II, DA LEI N. 8.009 /90. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO. ADEMAIS, ABSOLUTA AUSÊNCIA DE PROVAS*

Documento eletrônico VDA47388834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:30
Código de Controle do Documento: efc6f5e2-b007-4d77-bb0e-f121e1a01117

> *QUANTO À TESE DE BEM DE FAMÍLIA. DECISÃO MANTIDA. 2. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO* (e-STJ, fl. 174).

Não foi apresentada contraminuta.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, alegou violação do art. 833 do CPC, sustentando a impenhorabilidade do imóvel, mesmo diante da comprovação de que se trata do único bem de família

É o relatório.

VOTO

O agravo em espécie recursal cabível, pois interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Em relação à alegada violação do art. 833 do CPC, no que concerne à impenhorabilidade do imóvel, o Tribunal local decidiu baseado nas circunstâncias fáticas delineadas nos autos, nos seguintes termos:

> *Destaca-se, inicialmente, que "em sede de agravo de instrumento cabe ao juízo ad quem apenas a análise acerca do acerto ou desacerto da decisão guerreada, sendo vedada a apreciação da matéria ainda não discutida no juízo de primeiro grau, sob pena de suprimir-se grau de jurisdição" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2004.037121-7, da Capital, rel. Des. Monteiro Rocha, j. 28-7-2005). Diz-se isso para explicitar que não se pode conhecer de argumentos e informações que não foram apresentadas no primeiro grau, sob pena de supressão de instância.*
> *E, conforme se verá, o decisum desmerece retoques, confira-se (EVENTO 69, PG):*
> *Os executados impugnaram a penhora dos direitos sobre o imóvel matriculado sob o n. 10.399 do CRI de Palmitos/SC, com o fundamento que se trata de bem de família, de forma que é impenhorável.*
> *[...]*
> ***De início, há de se ressaltar que os devedores não trouxeram aos autos qualquer documento hábil para demonstrar que o imóvel em questão se trate de bem de família, conforme a definição trazida pela legislação supra**.*
> *[...]*
> *Isso porque, conforme se depreende dos autos, a dívida ora executada é oriunda de contrato de empreitada para a construção do imóvel penhorado, razão pela qual a exceção à impenhorabilidade deve ser aplicada.*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA47388834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:30
Código de Controle do Documento: efc6f5e2-b007-4d77-bb0e-f121e1a01117

> *Destarte, é incontroverso que a dívida perseguida diz respeito a contrato de empreitada firmado justamente para construção da residência objeto de penhora. Em casos tais, não é possível afastar a constrição.*
> *[...]*
> *Outrossim, **a verdade é que nem mesmo há provas cabais a respeito da condição de bem de família. Além da inexistência de documentos que corroborem a tese, mesmo a narrativa da parte agravante é confusa: por ora afirma que é o local de moradia da família e por vezes assevera que tal não se faz necessário para concessão da benesse, sem esclarecer as condições reais em que vivem os devedores (lembrando-se que isso somente pode ocorrer no primeiro grau e não por simples petição no reclamo).***
> *Ademais, **a título de complementação, os parcos documentos até então colacionados ao feito contradizem os argumentos dos devedores, uma vez que, além de terem demonstrado, neste grau de jurisdição, a existência de outros dois imóveis, de matrículas diferentes, em nome dos executados D. de F. e T. de F. de A. (EVENTO 18, matrícula 11 e 19, SG), não comprovaram residir no bem penhorado, já que intimados, no cumprimento de sentença, em endereço diverso do imóvel em questão** (EVENTOS 20 e 21, da origem).*
> *Portanto, nega-se provimento ao recurso* (e-STJ, fls.171/172 – sem destaques no original).

Dessa forma, conforme se nota, a Corte local assim decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.*
> *1. Observa-se que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, não analisou, sequer implicitamente, os arts. 9º e 10, do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente. Assim, incide, no caso, o enunciado das Súmulas n. 282 e 356 do excelso Supremo Tribunal Federal.*
> *2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias para analisar se estão ou não presentes os requisitos necessários para caracterizar o imóvel como bem de família e, consequentemente, a sua impenhorabilidade demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, o que é inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 7/STJ.*

Documento eletrônico VDA47388834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:30
Código de Controle do Documento: efc6f5e2-b007-4d77-bb0e-f121e1a01117

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.714.366/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. COMPROVAÇÃO PELA CODEVEDORA. ERRÔNEA VALORAÇÃO DAS PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. "A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório e não para que se colham novas conclusões sobre os elementos informativos do processo" (AgInt no AREsp 970.049/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 9/5/2017).
2. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a codevedora comprovou, de forma satisfatória, por meio de documentos pretéritos e atuais, que o imóvel penhorado é utilizado para sua moradia, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável, consignando expressamente que foram indicados outros bens passíveis de penhora de propriedade dos executados.
3. A pretensão de alterar tal entendimento, a fim de se considerar penhorável o imóvel almejado pela credora, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.577.477/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PROVEITO DA ENTIDADE FAMILIAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.
II. Razões de decidir 2. "O bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o imóvel oferecido em garantia hipotecária reverteu em benefício da entidade familiar.
Diante disso, foi afastada sua impenhorabilidade. Para decidir de forma diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
III. Dispositivo 5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA47388834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:30
Código de Controle do Documento: efc6f5e2-b007-4d77-bb0e-f121e1a01117

(AgInt no AREsp n. 2.660.844/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VÍCIO NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não viola o art. 489 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.720.790/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários advocatícios.

É o voto.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (art. 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico VDA47388834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/05/2025 08:53:30
Código de Controle do Documento: efc6f5e2-b007-4d77-bb0e-f121e1a01117

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.848.076 / SC

Número Registro: 2025/0023743-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50013582520238240046 50185126320248240000

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C W DE F
AGRAVANTE	: D DE F
AGRAVANTE	: T DE F DE A
ADVOGADOS	: JOVENTIL JUNIOR DA SILVA - SC65723
	ANA JULIA HAMMES - SC63564A
AGRAVADO	: M E F
ADVOGADOS	: RICARDO JOSÉ MORESCO - SC018017
	HENRI WINCKLER - SC55969A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA47586587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:32:08
Código de Controle do Documento: 581d7c1b-bd1a-4f32-b027-e8e4952df63d

Brasília, 19 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47586587 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2025 14:32:08
Código de Controle do Documento: 581d7c1b-bd1a-4f32-b027-e8e4952df63d